



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.852 - SC (2011/0045593-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

R.P/ACÓRDÃ : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

O

RECORRENTE : SÉRGIO DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP) E QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 478 DO CPP. LEITURA DO ACÓRDÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DE CORRÉU. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. A norma processual penal relativa ao procedimento adotado no Tribunal do Júri é bastante particular e regrada. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento e visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem qualquer influência do tecnicismo da justiça togada.

2. Na hipótese, o Promotor de Justiça, para convencer os jurados sobre questão jurídica técnica, ao invés de explicar a teoria da prova e suas implicações no julgamento de um réu em processo criminal, buscando convencer os jurados quanto à validade da prova indiciária, recorreu ao argumento de que uma autoridade superior do Poder Judiciário já considerara válida a utilização das "provas" inquisitoriais no julgamento do Tribunal do Júri do corréu (*argumento ad verecundiam*), violando, assim, a regra inserta no art. 478, I, do Código de Processo Penal.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, prosseguindo no julgamento após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto-vista do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Nefi Cordeiro. Votaram com o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de setembro de 2015

Ministro Rogério Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.852 - SC (2011/0045593-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso especial interposto por **Sérgio de Souza**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina proferido na Apelação Criminal n. 2010.035331-1 (fls. 1.022/1.036):

JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP) E QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). PRELIMINAR. ADUZIDA VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFERÊNCIA A DECISÃO POSTERIOR QUE JULGA ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EIVA REPELIDA. MÉRITO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO "DECISUM", AO ARGUMENTO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DUPLICIDADE DE VERSÕES. VEREDICTO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. SENTENÇA MANTIDA.

"A decisão do júri que, com supedâneo nos elementos constantes do processo, opta por uma das versões apresentadas, não pode ser anulada sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto" (JC 62/255).

DOSIMETRIA. VETORES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, EM LINHAS GERAIS, CORRETAMENTE SOPESADOS. AFASTAMENTO, CONTUDO, DA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No presente recurso (fls. 1.041/1.063), alega-se, em síntese, negativa de vigência ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que houve nulidade no julgamento.

Oferecidas contrarrazões (fls. 1.271/1.273), o recurso foi admitido na origem (fls. 1.275/1.276).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 1.286/1.292).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.852 - SC (2011/0045593-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

pretensão recursal direciona-se ao reconhecimento da nulidade de julgamento.

Para tanto, o recorrente argumenta o seguinte (fls. 1.044/1.062 – grifo nosso):

[...]

Na sessão plenária na qual Sérgio de Souza foi julgado, e durante a primeira fase dos debates, **o representante Ministerial fez referência, leu e utilizou-se da decisão que negou a apelação do corréu Fabiano** admitindo a acusação sobre os mesmos fatos pelos quais era naquele momento julgado o recorrente, **lançando mão de argumento de autoridade, a despeito do óbice contido no artigo 478, I do Código de Processo Penal**, razão pela qual protestou a Defesa.

Mesmo diante da clareza da redação do dispositivo que foi lido no protesto, na réplica, o órgão acusador voltou a referir-se àquela decisão e aos argumentos nela contidos, desprezando a normativa processual e gerando a nulidade pugnada pela Defesa na apelação, que não obstante foi negada pelo acórdão ora guerreado [...]

[...]

A decisão a que nos referimos, acostada às fls. 789 e seguintes trata-se do acórdão que julgou a apelação do corréu Fabiano, condenado pelo Tribunal do Júri pelos mesmos fatos, que teve seu recurso negado e ratificada a condenação pelo homicídio mediante paga e formação de quadrilha (artigos 121, § 2º, I e IV e 288 do Código Penal), sendo que a paga teria se dado por parte do recorrente nestes autos, Sérgio, e também a formação de quadrilha o incluía.

[...]

Logo, a afronta ao dispositivo referido é manifesta e não pode ser ignorada por Vossas Excelências.

[...]

Em suma, o recorrente afirma que deve ser reconhecida a nulidade decorrente da violação do art. 478, I do Código de Processo Penal, uma vez que:

a) o promotor de justiça, durante os debates em plenário, fez uso de *decisão posterior que julgou admissível a acusação*; b) tal utilização se fez como argumento de autoridade.

Isso posto, observo que o recurso é manifestamente improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo que se reputa contrariado pela Corte de origem possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

A decisão a que fez referência o promotor de justiça durante os debates em plenário diz respeito ao acórdão que manteve a condenação de corréu, cujo julgamento se operou em data anterior à do recorrente, por força de desmembramento do processo (fls. 895/908).

Nas palavras do recorrente: *nem se argumente que a decisão se deu em outro processo, pois o dispositivo é mais do que claro ao falar em decisões que admitam a "acusação", ou seja, que versem sobre aquele fato, sendo o desmembramento ato meramente procedimental e que não interfere, de forma alguma, no conteúdo do caso penal* (fl. 1.062).

Todavia, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, **por decisão posterior que julgou admissível a acusação, deve-se entender a manifestação judicial confirmatória da pronúncia**. Nesse sentido, Damásio de Jesus (*Código de processo penal anotado*. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, pág. 443) e Guilherme de Souza Nucci (*Código de processo penal comentado*. 12ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pág. 882).

Dessa forma, não é possível conferir ao artigo que se reputa violado a extensão pretendida na presente insurgência, o que conduz à manifesta improcedência do fundamento utilizado.

Em igual sentido:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com o artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo".

2. **A sentença condenatória proferida contra corréu não consta dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.**

3. O caput do artigo 480 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público do édito repressivo prolatado contra corréu tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes.

[...]

(HC n. 198.574/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/3/2013 – grifo nosso)

Ademais, ainda que a previsão do art. 478, I, do Código de Processo Penal não encerrasse rol taxativo, verifico que a decisão referente ao processo do corréu não foi utilizada pelo promotor de justiça como argumento de autoridade.

Com efeito, dos trechos destacados no recurso, condizentes à transcrição da manifestação do promotor de justiça, **não é possível extrair o intuito de influenciar os jurados** a condenar o recorrente com fundamento na anterior condenação do corréu.

Os trechos são os seguintes (1.051/1.055 – grifo nosso):

[...]

"... **me preocupa muito a questão de ignorarmos essas provas na polícia**, em detrimento do que eles falaram mentindo em juízo. E aqui uma constatação que posso depois talvez na réplica abordar mais: o Fabiano da Rosa foi condenado num processo em Júri aqui, pelo mesmo, por ter executado. Inconformado o advogado recorreu da decisão, dizendo, alegando que não podia ter sido dessa forma. O Tribunal nosso, de Justiça, e nós temos o acórdão no final do feito, do processo original, juntado, e com mais tempo vou ler alguns trechos, ele se firma, se sustenta, o Desembargador, ao manter a condenação do executor Fabiano da Rosa, ele se sustenta, ele cita a Maria Emilia, a Graça, o Jean na polícia, ele ignora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solenemente o depoimento que o defensor requereu fosse lido, aquela precatória. O próprio Desembargador ao julgar o Fabiano da Rosa, o recurso de apelação, manteve a condenação dizendo que os depoimentos são fortes, coesos, claros e quais depoimentos estão lá narrados no acórdão? Esses, da polícia. O da precatória que foi lida aqui foi ignorado! Porque ele (Desembargador) deve ter sentido também o que todos sentem quando folheiam esse processo, que a verdade está aqui no início. E não foi um juiz, o leigo, foi um Desembargador. com conhecimento, que isso sirva talvez para nortear também a análise das nossas provas pelo jurado, que é o juiz leigo. Como um norte, um vértice, um sentido a seguir: **essas provas não devem ser afastadas. A mais vale mais a prova em juízo, isso aí é prova inquisitorial. É tanto que vale mais que o Desembargador só usou as inquisitoriais, vai explicar isso pra ele então...**"

[...]

Volto a falar do acórdão do Tribunal de Justiça que julgou a apelação do outro réu, o Fabiano, lembram que eu mencionei, o processo foi desmembrado, são processos distintos, por isso eu posso ler aquele acórdão, eu não posso ler qualquer ato posterior a este processo. Ele baseou-se quase que totalmente, ele só cita, pra fundamentar, o interrogatório dos réus, do réu Fabiano em juízo, mas **a prova, além da do réu, são as provas indiciárias, são as provas que eu mostrei**. Ele ignora, o Desembargador, solenemente, aquele depoimento dado por precatória lido hoje aqui. O próprio Desembargador sentiu isso, ele se firma exatamente, até vou mostrar aqui aos senhores, tirei ali cópia do processo, está no processo, juntado, ele fala justamente das provas das fls. do Cléo, do Jean, do Nado, mas todas do inquérito. Ele traz alguma coisa ali das fls. 433 que é o da mãe da do Cléo, também, mas é o da da, do outro do do, das fls do processo do Fabiano, mas é a mesma testemunha, só os números não fecham. Ele usa um depoimento em juízo apenas para mostrar os fatos que aconteceram lá no morro, mas para fazer o envolvimento, a questão do mandante, como iniciou, só prova indiciária. **O desembargador usou prova indicaria, então nós jurados não podemos usar?** O artigo 155 existe, só indício não condena, é verdade, mas nós temos muito mais que isso, temos muito mais que as provas só na polícia. Temos essa , a, os depoimentos, é, é, o interrogatório do réu que fala de alguns dos réus, não do que está sendo julgado hoje aqui, porque o neném disse que não fez nada, que mostram como é que foi a execução, o Fabiano mesmo reconheceu que atirou, mas ninguém reconheceu o vínculo com o neném isso é verdade, vocês viram, por quê?

[...]

Assim, verifica-se que a real intenção do promotor de justiça foi a de demonstrar que, se foi possível apreciar certas provas em um julgamento, não haveria razão para as ignorar em outro.

Assiste razão, portanto, ao Tribunal de origem, ao afirmar o seguinte (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.027):

[...]

Vislumbrando-se as manifestações do representante do "parquet" (vide mídia acostada à fl. 823), percebe-se que, ao se referir ao acórdão, destacou a idoneidade e a lisura dos procedimentos investigatórios, em especial a jurisprudência e a doutrina que lhes conferem presunção de veracidade, e, por consequência, a relevância dos elementos colhidos naquela fase; enfatizou, ainda, que as provas indiciárias foram sopesadas pelos integrantes do colegiado, sendo válidas para sustentar a versão acusatória.

[...]

Ou seja: **não houve utilização de argumento de autoridade**, dado que a menção feita pelo órgão acusador ao outro julgamento foi efetuada como forma de conferir validade à prova, permitindo a sua apreciação pelos jurados, e não para extrair dela a necessidade de condenação do ora recorrente como consequência lógica da anterior condenação do corréu.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0045593-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.852 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023020149932 023020352231 20100353311 20100353311000100
23020149932

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JEAN MATOS CABRAL
CORRÉU : FABIANO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA, pela parte RECORRENTE: SÉRGIO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.852 - SC (2011/0045593-5)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

I. Relatório

Este recurso especial, interposto por **SÉRGIO DE SOUZA**, desafia acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que deu parcial provimento à Apelação Criminal n. 2010.035331-1, em acórdão assim ementado (fls. 1.022-1.036):

JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP) E QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). PRELIMINAR. ADUZIDA VIOLAÇÃO AO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFERÊNCIA A DECISÃO POSTERIOR QUE JULGA ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EIVA REPELIDA. MÉRITO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO "DECISUM", AO ARGUMENTO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DUPLICIDADE DE VERSÕES. VEREDICTO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. SENTENÇA MANTIDA.

"A decisão do júri que, com supedâneo nos elementos constantes do processo, opta por uma das versões apresentadas, não pode ser anulada sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto" (JC 62/255).

DOSIMETRIA. VETORES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, EM LINHAS GERAIS, CORRETAMENTE SOPEADOS. AFASTAMENTO, CONTUDO, DA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A defesa aduz, em síntese, negativa de vigência ao art. 478, I, do Código de Processo Penal, por nulidade ocorrida no julgamento proferido pelo Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre-SC, na sessão de julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do dia 27/5/2010, por que o órgão acusador fez uso de argumento de autoridade durante os debates em plenário, ao aludir a acórdão que manteve a condenação de corréu, cujo julgamento se operou em data anterior ao do recorrente, por força de desmembramento do processo.

Ao negar provimento ao recurso especial, o Ministro relator Sebastião Reis Júnior entendeu que a hipótese – acórdão que manteve a condenação de corréu – não está incluída no rol do art. 478, I, do Código de Processo Penal. Ademais, considerou que não houve utilização do argumento de autoridade, porque a menção feita pelo órgão acusador ao outro julgamento foi efetuada como forma de conferir validade à prova, permitindo a sua apreciação pelos jurados, e não para extrair dela a necessidade de condenação do ora recorrente como consequência lógica da anterior condenação do corréu. Sustentou, para tanto, que "a real intenção do promotor de justiça foi a de demonstrar que, se foi possível apreciar certas provas em um julgamento, não haveria razão para as ignorar em outro".

Pedi vista dos autos para melhor analisar a controvérsia.

II. Contextualização

O Promotor de Justiça, em plenário, ao fazer referência, durante os debates, a acórdão que manteve a condenação de corréu, cujo julgamento se operou em data anterior à do recorrente, por força de desmembramento do processo, assim se manifestou (fls. 1.051-1.055):

[...]

"me preocupa muito a questão de ignorarmos essas provas na polícia, em detrimento do que eles falaram mentindo em juízo. E aqui uma constatação que posso depois talvez na réplica abordar mais: o Fabiano da Rosa foi condenado num processo em Júri aqui, pelo mesmo, por ter executado. Inconformado o advogado recorreu da decisão, dizendo, alegando que não podia ter sido dessa forma. O Tribunal nosso, de Justiça, e nós temos o acórdão no final do feito, do processo original, juntado, e com mais tempo vou ler alguns trechos, ele se firma, se sustenta, o Desembargador, ao manter a condenação do executor Fabiano da Rosa, ele se sustenta, ele cita a Maria Emilia, a Graça, o Jean na polícia, ele ignora solenemente o depoimento que o defensor requereu fosse lido, aquela precatória. O próprio Desembargador ao julgar o Fabiano da Rosa, o recurso de apelação, manteve a condenação dizendo que os depoimentos são fortes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coesos, claros e quais depoimentos estão lá narrados no acórdão? Esses, da polícia. O da precatória que foi lida aqui foi ignorado! Porque ele (Desembargador) deve ter sentido também o que todos sentem quando folheiam esse processo, que a verdade está aqui no início. **E não foi um juiz, o leigo, foi um Desembargador com conhecimento, que isso sirva talvez para nortear também a análise das nossas provas pelo jurado, que é o juiz leigo.** Como um norte, um vértice, um sentido a seguir: essas provas não devem ser afastadas. A mais vale mais a prova em juízo, isso aí é prova inquisitorial. **É tanto que vale mais que o Desembargador só usou as inquisitoriais, vai explicar isso pra ele então..."**

[...]

Volto a falar do acórdão do Tribunal de Justiça que julgou a apelação do outro réu, o Fabiano, lembram que eu mencionei, o processo foi desmembrado, são processos distintos, por isso eu posso ler aquele acórdão, eu não posso ler qualquer ato posterior a este processo. Ele baseou-se quase que totalmente, ele só cita, pra fundamentar, o interrogatório dos réus, do réu Fabiano em juízo, mas a prova, além da do réu, são as provas indiciárias, são as provas que eu mostrei. **Ele ignora, o Desembargador, solenemente, aquele depoimento dado por precatória lido hoje aqui. O próprio Desembargador sentiu isso,** ele se firma exatamente, até vou mostrar aqui aos senhores, tirei ali cópia do processo, está no processo, juntado, ele fala justamente das provas das fls. do Cléo, do Jean, do Nado, mas todas do inquérito. Ele traz alguma coisa ali das fls. 433 que é o da mãe da do Cléo, também, mas é o da da, do outro do do, das fls do processo do Fabiano, mas é a mesma testemunha, só os números não fecham. Ele usa um depoimento em juízo apenas para mostrar os fatos que aconteceram lá no morro, mas para fazer o envolvimento, a questão do mandante, como iniciou, só prova indiciária. **O desembargador usou prova indicaria, então nós jurados não podemos usar?** O artigo 155 existe, só indício não condena, é verdade, mas nós temos muito mais que isso, temos muito mais que as provas só na polícia. Temos essa, a, os depoimentos, é, é, o interrogatório do réu que fala de alguns dos réus, não do que está sendo julgado hoje aqui, porque o neném disse que não fez nada, que mostram como é que foi a execução, o Fabiano mesmo reconheceu que atirou, mas ninguém reconheceu o vínculo com o neném isso é verdade, vocês viram, por quê?

[...]

O Tribunal de origem, ao afastar a violação do art. 478, I, do Código de Processo Penal, afirmou o seguinte (fl. 1.027):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Vislumbrando-se as manifestações do representante do "parquet" (vide mídia acostada à fl. 823), percebe-se que, ao se referir ao acórdão, destacou a idoneidade e a lisura dos procedimentos investigatórios, em especial a jurisprudência e a doutrina que lhes conferem presunção de veracidade, e, por conseqüência, a relevância dos elementos colhidos naquela fase; enfatizou, ainda, que as provas indiciárias foram sopesadas pelos integrantes do colegiado, sendo válidas para sustentar a versão acusatória.

[...]

III. Regramento dos debates em plenário

A norma processual penal relativa ao procedimento adotado no Tribunal do Júri é bastante particular e regrada. Em plenário, tais normas possuem grande relevância no desfecho do julgamento, conforme se infere, por exemplo, dos ditames dos arts. 478, 479, 480 e 497, todos do Código de Processo Penal.

Todas essas normas visam assegurar a imparcialidade dos jurados, cidadãos leigos, que têm o dever, sob juramento, de examinar a causa e decidir segundo sua consciência e razão, sem qualquer influência do tecnicismo da justiça togada.

O art. 480 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

No entanto, a teor do art. 478, I, do Código de Processo Penal, é vedada a referência de certas peças que integram os autos da ação penal em plenário do Tribunal do Júri, **impingindo aos jurados o argumento da autoridade**. Situam-se nessa categoria, expressamente, a decisão de pronúncia, assim como eventuais decisões judiciais que lhe forem posteriores, mas que ratifiquem a admissibilidade da acusação formalizada contra o réu. Veja-se:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei n. 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

Uma interpretação literal da norma inserta no art. 478, I, do Código de Processo Penal pode levar o interprete a uma equivocada análise da regra imposta no referido artigo, de que o rol é *numerus clausus* e que, portanto, a vedação legal não contempla **referência, durante os debates em plenário, a acórdão que manteve a condenação de corréu cujo julgamento se operou em data anterior à do recorrente, por força de desmembramento do processo.** Talvez, porque o édito condenatório diga respeito à responsabilidade penal do corréu, e não do acusado que está sendo submetido à sessão de julgamento pelo Conselho de Sentença, ou porque a lei adjetiva penal garanta aos jurados o acesso a quaisquer peças que integrem os autos da ação penal, inclusive aos instrumentos do crime (art. 480, § 3º, CPP), incluída a sentença penal proferida em desfavor do corréu que esteja colacionada aos autos.

Nessa diretriz, segue o entendimento do relator deste recurso, corroborado pelo seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

1. De acordo com o artigo 478 do Código de Processo Penal, as partes não podem fazer referências, durante os debates, "à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado", bem como "ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo".

2. A sentença condenatória proferida contra corréu não consta dos incisos I e II do artigo 478 da Lei Processual Penal, inexistindo óbice à sua menção por quaisquer das partes.

3. O *caput* do artigo 480 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de leitura de peças processuais pelas partes, podendo a acusação, a defesa e os jurados, a qualquer momento e por intermédio do Juiz Presidente, pedir que o orador indique a folha dos autos onde se encontra o trecho lido ou citado.

4. Desse modo, não se pode afirmar que a leitura pelo membro do Ministério Público do édito repressivo prolatado contra corréu tenha se dado em dissonância com o que prevê a legislação processual penal pertinente, não se vislumbrando a ocorrência da eiva indicada pelos impetrantes.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 198.574/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 12/3/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, peço vênica para discordar da percepção do relator a respeito da abrangência do art. 478, I, do Código de Processo Penal.

Entendo que a referida norma disse menos do que queria (*lex minus dixit quam voluit*), pois, se o legislador vedou referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, para não influenciar os jurados, com mais razão estaria proibida alusão à decisão que **confirmou a condenação de corréu cujo julgamento foi desmembrado**, pois tal *decisum* possui correlação direta com o caso que está sendo julgado, e, por haver sido proferido pela magistratura togada, poderá comprometer a lisura e a imparcialidade do julgamento do Tribunal do Júri.

De qualquer sorte, buscando o sentido teleológico da norma, a partir de uma linha argumentativa, na qual se observa o "espírito da lei", ou melhor dizendo, a razão e o valor que levaram à construção dessa regra, entendo que **a preocupação do legislador foi tão somente a de não utilizar decisão proferida pela justiça togada como argumento de autoridade para influenciar os jurados.**

Um exame conjunto e sistemático dos dispositivos do Código de Processo Penal que disciplinam os debates em Plenário do Tribunal do Júri leva à conclusão, inclusive, de que a simples leitura da pronúncia ou das demais decisões que julgaram admissível a acusação ou mesmo de acórdão que confirmou a condenação de corréu não conduz, por si só, à nulidade do julgamento, o que só ocorre **quando a menção a tais peças processuais é feita como argumento de autoridade, seja para beneficiar seja para prejudicar o réu, de modo a influenciar os jurados.**

Nesse sentido:

1. A mera referência, pelo assistente de acusação, à sentença de pronúncia, com a menção de que haveria em desfavor do réu a existência de indícios de autoria e prova da materialidade, não constitui argumento de autoridade que prejudique o acusado e eive de nulidade o julgamento pelo Conselho de Sentença, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

(AgRg no REsp n. 1.444.570/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 19/3/2015)

[...]

3. Nessa linha, a mera menção ou mesmo leitura de decisão que julgou admissível a acusação não implicam, obrigatoriamente, a nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento, até mesmo pelo fato de os Jurados possuírem amplo acesso aos autos. **Assim, somente resta configurada a ofensa ao art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.** Precedente deste STJ.

(REsp n. 1.194.933/AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 3/2/2014)

Assim, verifico que o objetivo dessa norma processual, como bem colocado no acórdão recorrido, é o de "impedir a utilização perniciosa em plenário, ou seja, empregá-la como **argumento de autoridade**, de forma a prestigiar os fundamentos lançados pelo juiz em detrimento da convicção dos jurados" (fl. 1.026 - destaquei). Melhor dizendo, visa a norma extirpar dos debates a utilização, tanto pela defesa quanto pela acusação, **de linhas argumentativas, muito comuns nos plenários do júri, fundadas na importância do magistrado prolator da decisão, fazendo referências ao seu senso de justiça e ao seu conhecimento do Direito.**

Segundo Heráclito Antônio Mossin:

A proibição telada tem como *ultima ratio* não permitir que o corpo de jurados seja influenciado por decisão proferida pela magistratura togada. (MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 357)

Nestor Távora e Rodrigues Alencar também orientam que "é vedada a leitura da pronúncia ou de decisão posterior a ela **com o objetivo de influenciar os jurados como se ali estivesse contido o juízo de valor para o julgamento absolutório ou condenatório (como "argumento de autoridade", de acordo com o enunciado normativo)**" (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 862).

Assim, a melhor exegese do art. 478, I, do CPP é a de que o rol é meramente exemplificativo e que qualquer referência **a decisões judiciais** – sejam essas relativas ao próprio réu que está sendo julgado, sejam de corrêu, em razão de desmembramento, **quando empregadas como argumento de autoridade**, com evidente intuito de influenciar os jurados, pessoas leigas, com decisões proferidas pela magistratura togada – acarreta evidente prejuízo à lisura do julgamento, de forma a torná-lo nulo.

Portanto, considero violado o art. 478, I, do CPP quando, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debates em plenário, há a utilização de decisões judiciais, tanto pela defesa, como pela acusação, com nítido caráter de **argumento de autoridade**.

IV. Argumento de autoridade

A expressão "argumento de autoridade" – *argumentum ad verecundiam* ou *argumentum magister dixit* – é uma figura de linguagem que busca convencer o interlocutor com o emprego de argumentos baseados na opinião de um ou mais especialistas na área em que se está buscando validar o raciocínio, a fim de lhe dar credibilidade e firmar o convencimento de que a tese apresentada é irrefutável.

Na prática judicial, os argumentos baseados em autoridade são usados com abundância e também se considera legítimo fazê-lo, nas hipóteses em que se alude a preceito do legislador ou a decisões dos juízes de instância superior etc.

Todavia, como dito alhures, o Tribunal do Júri possui peculiaridades que vedam o uso de argumentos de autoridade na sessão de julgamento, de forma a preservar a imparcialidade dos jurados.

Conforme a lição doutrinária de Renato Brasileiro:

“No âmbito do Júri, pode-se dizer que, ao invés de se valer da prova constante dos autos, as partes tentam formar o convencimento dos jurados apelando para uma decisão anterior do juiz-presidente ou do Tribunal acerca do caso concreto. Como os jurados são pessoas leigas, geralmente desprovidas de conhecimento técnico, podem ser facilmente influenciadas no sentido da condenação (ou absolvição) do acusado se lhes for revelado o entendimento do juiz togado acerca do caso concreto. Daí a importância de se vedar a utilização do argumento de autoridade” (LIMA. Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. v. II, Niterói: Ed. Impetus, 2012, p. 487).

V. Caso concreto

Resta aferir, então, se, no caso concreto, a referência ao julgado do corréu foi utilizada ou não como argumento de autoridade.

É evidente, a meu sentir, que as palavras utilizadas pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Membro do Ministério Público ("E não foi **um juiz, o leigo, foi um Desembargador com conhecimento, que isso sirva talvez para nortear também a análise das nossas provas pelo jurado, que é o juiz leigo**" ou "**O desembargador usou prova indiciária, então nós jurados não podemos usar?**"), ainda que para sustentar a validade das provas indiciárias, demonstram evidente argumento de autoridade, porque de maneira expressa enalteceu o saber jurídico do Desembargador que proferiu a decisão confirmatória da condenação do corréu, em detrimento do conhecimento dos jurados, o que, como dito em toda a explanação deste voto, constitui técnica repudiada pelo legislador infraconstitucional.

O Conselho de Sentença é formado por pessoas leigas, muitas vezes sem o mínimo conhecimento das regras do Direito. Esse desconhecimento da ciência jurídica não permite aos jurados dispor de estrutura psicológica e cognitiva capaz de desafiar a opinião ou a decisão de um desembargador, mormente sobre tema jurídico sobre o qual houve interpretação judicial em caso conexo julgado por aquela autoridade.

Na hipótese, o Promotor de Justiça, ao invés de explicar a teoria da prova e suas implicações no julgamento de um réu em processo criminal, buscando convencer os jurados quanto à validade da prova indiciária, recorreu ao argumento de que uma autoridade superior do Poder Judiciário já considerara válida a utilização das "provas" inquisitoriais no julgamento do Tribunal do Júri do corréu.

Logo, é incontestável que o Promotor de Justiça fez uso do vedado recurso ao argumento *ad verecundiam* para convencer os jurados sobre questão jurídica técnica.

Desta forma, verifico a **ocorrência de nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre-SC, na sessão de julgamento do dia 27/5/2010, por identificar violação do art. 478, I, do Código de Processo Penal.**

VI. Dispositivo

À vista do exposto, peço vênia ao relator para **conhecer do recurso especial** e, por identificar violação do art. 478, I, do Código de Processo Penal, **dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e, com fulcro na alínea "a" do art. 593 do Código de Processo Penal, anular**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Sessão do Júri e submeter o recorrente a novo julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0045593-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.852 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023020149932 023020352231 20100353311 20100353311000100
23020149932

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JEAN MATOS CABRAL
CORRÉU : FABIANO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz dando provimento ao recurso, e o voto do Sr. Ministro Nefi Cordeiro negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.852 - SC (2011/0045593-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

RECORRENTE : SÉRGIO DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme já relatado pelo eminente Relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, cuida-se de recurso especial interposto por Sérgio de Souza, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que deu parcial provimento ao apelo da defesa, tão-somente para reduzir a reprimenda corporal imposta aos crimes dos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, mantendo, no mais, a sentença condenatória, nos termos da seguinte ementa:

JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, CP) E QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP). PRELIMINAR. ADUZIDA VIOLAÇÃO AO ART. 478, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFERÊNCIA À DECISÃO POSTERIOR QUE JULGA ADMISSÍVEL A ACUSAÇÃO. NÃO UTILIZAÇÃO COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EIVA REPELIDA. MÉRITO. PRETENDIDA ANULAÇÃO DO "DECISUM", AO ARGUMENTO DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DUPLICIDADE DE VERSÕES. VEREDICTO COM SUPORTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. SENTENÇA MANTIDA.

"A decisão do júri que, com supedâneo nos elementos constantes do processo, opta por uma das versões apresentadas, não pode ser anulada sob a alegação de ser contrária à prova dos autos, pois tal procedimento só se justifica quando a decisão dos jurados é arbitrária, totalmente dissociada do conjunto" (JC 62/255).

DOSIMETRIA. VETORES DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, EM LINHAS GERAIS, CORRETAMENTE SOPESADOS. AFASTAMENTO, CONTUDO, DA NEGATIVAÇÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS.

ADEQUAÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (fls. 1.023)

Nas razões do especial, alega o recorrente violação ao art. 478, I, do Código de Processo Penal - CPP, apontando nulidade no julgamento, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "na sessão plenária na qual Sérgio de Souza foi julgado, e durante a primeira fase dos debates, o representante Ministerial fez referência, leu e utilizou-se da decisão que negou a apelação do corréu Fabiano admitindo a acusação sobre os mesmos fatos pelos quais era naquele momento julgado o recorrente, lançando mão de argumento de autoridade" (fls. 1.044). Requer, pois, a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, que seja anulado o julgamento do Tribunal do Júri.

O ilustre Ministro relator negou provimento ao recurso especial, tendo pedido vista dos autos o Ministro Rogério Schietti Cruz, que apresentou voto dando provimento ao recurso da defesa. Em sequência, o Ministro Nefi Cordeiro negou provimento ao especial, oportunidade em que pedi vista dos autos para melhor análise da matéria.

Após esse breve relatório, passo a tecer meus comentários.

A controvérsia em questão cinge-se em saber o alcance do artigo processual penal que se reputa contrariado pelo Tribunal *a quo*, a saber:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado.

Ao meu sentir, não se pode dar uma interpretação literal da norma inserta no art. 478, I, do CPP, cuja redação foi modificada pela Lei n. 11.689/2008, que alterou dispositivos do CPP concernentes ao procedimento afeto ao Tribunal do Júri.

Referida norma tem por objetivo vedar a utilização da decisão de pronúncia ou acórdão posterior que tenha admitido a procedência da acusação, **como argumento de autoridade** passível de induzir o corpo de jurados ao entendimento de que a sentença de pronúncia signifique um julgamento prévio, ao qual a decisão do Conselho de Sentença deve estar vinculada.

Vale lembrar que o Conselho de Sentença é formado por jurados, que são cidadãos leigos, os quais, possivelmente, desconhecem as leis e os princípios penais. Sendo assim, presume-se que, salvo raras exceções, estão mais suscetíveis à influência causada pelas decisões de juízes togados.

O art. 478 do CPP, juntamente com outras modificações introduzidas pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 11.689/2008, veio para tornar mais rígida a fiscalização sobre as informações concedidas e disponibilizadas aos jurados, tendo em vista que lhes compete tão-somente o julgamento dos fatos atinentes à imputação e das circunstâncias em que estes ocorreram. Ressalte-se que não há falar em cerceamento de informação, mas sim uma garantia tanto para defesa como para a acusação de que se terá um julgamento mais atento às hipóteses históricas debatidas no processo, sem qualquer intervenção de decisões judiciais com nítido caráter de argumento de autoridade.

Nesse contexto, não se pode imaginar que o legislador tenha se utilizado de *numerus clausus* no mencionado dispositivo legal. Como bem apontado no judicioso voto do eminente Ministro Rogério Schietti Cruz, *"a melhor exegese do art. 478, I, do CPP é a de que o rol é meramente exemplificativo e que qualquer referência a decisões judiciais - sejam essas relativas ao próprio réu que está sendo julgado, sejam de corrêu, em razão de desmembramento, quando empregadas como argumento de autoridade, com evidente intuito de influenciar os jurados, pessoas leigas, com decisões proferidas pela magistratura togada - acarreta evidente prejuízo à lisura do julgamento, de forma a torná-lo nulo"*.

Assim sendo, nos debates em plenário, é vedada a utilização de decisões judiciais, tanto pela defesa, como pela acusação, com nítido caráter de **argumento de autoridade**.

Citada expressão faz a diferença no art. 478, I, da Lei Adjetiva Penal, bem como utilizar o legislador de termos exemplificativos, é o que faz referida norma não se tornar inócua. Até porque os jurados têm em mãos cópia da pronúncia, ou do acórdão que a confirmou ou que pronunciou o acusado, bem como cópia do relatório do processo (parágrafo único do art. 472 do CPP), e as partes têm acesso, com pelo menos três dias de antecedência da data do julgamento, aos documentos cabíveis que serão lidos em plenário (art. 479 do CPP).

Destarte, quando a decisão judicial for empregada como argumento de autoridade, ou seja, com o intuito de influenciar os jurados com uma decisão anterior de magistrado togado, conhecedor do Direito, é que acarretará a nulidade do julgamento.

No caso em apreço, o representante do *Parquet* Estadual fez referência em plenário, durante os debates, a acórdão que manteve a condenação de corrêu, cujo julgamento foi realizado em data anterior à do ora recorrente, por força de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembramento do processo.

Extraem-se as seguintes passagens da explanação do MP, trazidas pelo recorrido, nas razões recursais:

[...] me preocupa muito a questão de ignorarmos essas provas na polícia, em detrimento do que eles falaram mentindo em juízo. E aqui uma constatação que posso depois talvez na réplica abordar mais: o Fabiano da Rosa foi condenado num processo em Júri aqui, pelo mesmo, por ter executado.

*Inconformado o advogado recorreu da decisão, dizendo, alegando que não podia ter sido dessa forma. O Tribunal nosso, de Justiça, e nós temos o acórdão no final do feito, do processo original, juntado, e com mais tempo vou ler alguns trechos, ele se firma, se sustenta, o Desembargador, ao manter a condenação do executor Fabiano da Rosa, ele se sustenta, ele cita a Maria Emilia, a Graça, o Jean na polícia, ele ignora solenemente o depoimento que o defensor requereu fosse lido, aquela precatória. O Próprio Desembargador ao julgar o Fabiano da Rosa, o recurso de apelação, manteve a condenação dizendo que os depoimentos são fortes, coesos, claros e quais depoimentos estão lá narrados no acórdão? Esses, da polícia. O da precatória que foi lida aqui foi ignorado! Porque ele (Desembargador) deve ter sentido também o que todos sentem quando folheiam esse processo, que a verdade está aqui no início. **E não foi um juiz, o leigo, foi um Desembargador, com conhecimento, que isso sirva talvez para nortear também a análise das nossas provas pelo jurado, que é o juiz leigo.** Como um norte, um vértice, um sentido a seguir: essas provas não devem ser afastadas. **A mais vale mais a prova em juízo, isso aí é prova inquisitorial. É tanto que vale mais que o Desembargador só usou as inquisitoriais, vai explicar isso pra ele então ...**".*

[...]

*Volto a falar do acórdão do Tribunal de Justiça que julgou a apelação do outro réu o Fabiano, lembrem que eu mencione, o processo foi desmembrado, são processos distintos, por isso eu posso ler aquele acórdão, eu não posso ler qualquer ato posterior a este processo. Ele baseou-se quase que totalmente, ele só cita, pra fundamentar, o interrogatório dos réus, do réu Fabiano em juízo, mas a prova, além da do réu, são as provas indiciárias, são as provas que eu mostrei. Ele ignora, o Desembargador solenemente. aquele depoimento dado por precatória lido hoje aqui. O próprio Desembargador sentiu isso, ele se firma exatamente, até vou mostrar aqui aos senhores, tirei ali da cópia do processo, está no processo, juntado, ele fala justamente das provas das fls. do Cléo, do Jean, do Nado, mas todas do inquérito. Ele traz alguma coisa ali das fls. 433 que é o da mãe da do Cléo, também, mas é o da da, do Outro do do, das fls do processo do Fabiano, mas é a mesma testemunha, só os números não fecham. Ele usa um depoimento em juízo apenas para mostrar os fatos que aconteceram lá no morro, mas para fazer o envolvimento, a questão do mandante, como iniciou, só prova indiciária. **O desembargador usou prova indiciária, então nós jurados não***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podemos usar? *O artigo 155 existe, só indício não condena, é verdade, mas nós temos muito mais que isso, temos muito mais que as provas só na polícia. Temos essa, a, os depoimentos, é, é, o interrogatório do réu que fala de alguns dos réus, não do que está sendo julgado hoje aqui, porque o neném disse que não fez nada, que mostram como é que foi a execução, o Fabiano mesmo reconheceu que atirou, mas ninguém reconheceu o vínculo com o neném isso é verdade, vocês viram, por quê?[...] . (fls. 1.051/1.055)*

Não se pode ignorar, da transcrição acima, que o Ministério Público quis sustentar a validade das provas indiciárias. Ocorre que, o fez com argumento de autoridade, tendo em vista que por mais de uma vez sobrepôs o saber jurídico do Desembargador que prolatou a decisão confirmatória da condenação do corréu para confirmar sua tese.

Patente, portanto, a violação ao art. 478, I, do CPP.

Ante o exposto, peço vênias ao Ministro relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, dando provimento ao recurso especial de Sérgio de Souza, para reformar o acórdão recorrido, a fim de anular o julgamento do Tribunal do Júri, do dia 27/5/2010, e, por conseguinte, submeter o ora recorrente a novo julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0045593-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.239.852 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023020149932 023020352231 20100353311 20100353311000100
23020149932

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : JEAN MATOS CABRAL
CORRÉU : FABIANO DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) dando provimento ao recurso especial, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Nefi Cordeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura.